



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL
Em 12/12/25
Horas 09:44
Por: Karla

MENSAGEM Nº 443/2025-ALE

EXCELENTE SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.248/2025, que “Dispõe sobre a política de luta contra a discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas ou privadas de qualquer modalidade de ensino no estado de Rondônia e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.248/2025

Dispõe sobre a política de luta contra a discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas ou privadas de qualquer modalidade de ensino no estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica vedada qualquer forma de discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas ou privadas de qualquer modalidade de ensino no estado de Rondônia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º Constitui discriminação, para os fins desta Lei:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar a matrícula de estudante em razão de sua deficiência, em qualquer curso ou grau, público ou privado, de ensino regular ou especial;

II - cobrar valores adicionais ou mensalidades diferenciadas pela presença de estudante com deficiência;

III - negar ou dificultar o acesso ao estabelecimento de ensino e às suas instalações;

IV - impedir ou dificultar o acesso às atividades escolares, curriculares ou extracurriculares;

V - impedir ou restringir a participação em eventos, olimpíadas, competições, atividades esportivas, culturais ou recreativas promovidas pela instituição;

VI - adotar práticas pedagógicas segregadoras ou excludentes;

VII - deixar de fornecer ou dificultar a disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva;

VIII - negar ou retardar o atendimento educacional especializado, quando necessário;

IX - impedir ou dificultar a presença de profissional de apoio escolar, quando indicado e necessário;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

X - praticar qualquer ato que constranja, humilhe, desqualifique ou exponha a pessoa com deficiência no ambiente educacional; e

XI - excluir, de forma injustificada, o estudante com deficiência de qualquer benefício ou procedimento administrativo oferecido aos demais estudantes.

Art. 3º São direitos das pessoas com deficiência no âmbito educacional:

I - acesso à educação em todos os níveis e modalidades de ensino, de forma inclusiva e em igualdade de condições;

II - oferta de sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades;

III - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem;

IV - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado;

V - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores;

VI - oferta de profissionais de apoio escolar, quando necessário;

VII - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva;

VIII - adaptação razoável do ambiente educacional às necessidades específicas de cada estudante;

IX - participação nas atividades escolares em igualdade de condições com os demais estudantes; e

X - respeito à dignidade, à individualidade e ao desenvolvimento de suas potencialidades.

Art. 4º As instituições de ensino públicas e privadas deverão:

I - assegurar ambiente inclusivo e acessível;

II - promover a formação continuada de professores, gestores e demais profissionais da educação em práticas inclusivas;

III - garantir a participação da família e da comunidade escolar nas decisões pedagógicas que envolvam o estudante com deficiência;

IV - elaborar e implementar plano de atendimento educacional individualizado, quando necessário;

V - promover ações de conscientização e combate ao preconceito e à discriminação no ambiente escolar.

af



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Art. 5º A prática de qualquer ato discriminatório previsto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades trazidas, aplicadas isolada ou cumulativamente em conformidade com a Lei nº 13.146, de 2015, no que couber;

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos competentes da Administração Pública Estadual, em especial pela Secretaria de Estado da Educação e pelos órgãos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 7º Qualquer pessoa poderá denunciar práticas discriminatórias aos órgãos fiscalizadores competentes, garantido o sigilo da identidade do denunciante, se assim o desejar.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, estabelecendo os procedimentos para apuração de infrações e aplicação de penalidades.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2025.

alex
Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO



PROTOCOLO <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block;"> Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 10 DEZ 2025 Protocolo: 1344/25 </div>	PROJETO DE LEI 1248/25
AUTOR: DEP. EYDER BRASIL - PL	
<p>Dispõe sobre a política de luta contra a discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas ou privadas de qualquer modalidade de ensino no Estado de Rondônia, e dá outras providências.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:</p> <p>Art. 1º Fica vedada qualquer forma de discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas ou privadas de qualquer modalidade de ensino no Estado de Rondônia.</p> <p>Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).</p> <p>Art. 2º Constitui discriminação, para os fins desta Lei:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - Recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar a matrícula de estudante em razão de sua deficiência, em qualquer curso ou grau, público ou privado, de ensino regular ou especial; II - Cobrar valores adicionais ou mensalidades diferenciadas pela presença de estudante com deficiência; III - Negar ou dificultar o acesso ao estabelecimento de ensino e às suas instalações; IV - Impedir ou dificultar o acesso às atividades escolares, curriculares ou extracurriculares; V - Impedir ou restringir a participação em eventos, olimpíadas, competições, atividades esportivas, culturais ou recreativas promovidas pela instituição; VI - Adotar práticas pedagógicas segregadoras ou excludentes; VII - Deixar de fornecer ou dificultar a disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva; VIII - Negar ou retardar o atendimento educacional especializado, quando necessário; 	

PALÁCIO MARECHAL RONDON
 Av. Farquhar, 2562 - Olaria – Porto Velho-RO
 CEP: 78.801-189
 ATENDIMENTO (69) 3218-1400
 CNPJ 04.794.681/0001-68

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	
AUTOR: DEP. EYDER BRASIL - PL		
<p>IX - Impedir ou dificultar a presença de profissional de apoio escolar, quando indicado e necessário;</p> <p>X - Praticar qualquer ato que constranja, humilhe, desqualifique ou exponha a pessoa com deficiência no ambiente educacional;</p> <p>XI - Excluir, de forma injustificada, o estudante com deficiência de qualquer benefício ou procedimento administrativo oferecido aos demais estudantes.</p>		
<p>Art. 3º São direitos das pessoas com deficiência no âmbito educacional:</p> <p>I - Acesso à educação em todos os níveis e modalidades de ensino, de forma inclusiva e em igualdade de condições;</p> <p>II - Oferta de sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades;</p> <p>III - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem;</p> <p>IV - Projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado;</p> <p>V - Adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores;</p> <p>VI - Oferta de profissionais de apoio escolar, quando necessário;</p> <p>VII - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva;</p> <p>VIII - adaptação razoável do ambiente educacional às necessidades específicas de cada estudante;</p> <p>IX - Participação nas atividades escolares em igualdade de condições com os demais estudantes;</p> <p>X - Respeito à dignidade, individualidade e desenvolvimento de suas potencialidades.</p>		
<p>Art. 4º As instituições de ensino públicas e privadas deverão:</p> <p>I - Assegurar ambiente inclusivo e acessível;</p> <p>II - Promover a formação continuada de professores, gestores e demais profissionais da educação em práticas inclusivas;</p> <p>III - Garantir a participação da família e da comunidade escolar nas decisões pedagógicas que envolvam o estudante com deficiência;</p> <p>IV - Elaborar e implementar plano de atendimento educacional individualizado, quando necessário;</p>		

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	
AUTOR: DEP. EYDER BRASIL - PL			
V - Promover ações de conscientização e combate ao preconceito e à discriminação no ambiente escolar.			
Art. 5º A prática de qualquer ato discriminatório previsto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades trazidas, aplicadas isolada ou cumulativamente em conformidade com a Lei 13.146, no que couber;			
Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos competentes da Administração Pública Estadual, em especial pela Secretaria de Estado da Educação e pelos órgãos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência.			
Art. 7º Qualquer pessoa poderá denunciar práticas discriminatórias aos órgãos fiscalizadores competentes, garantido o sigilo da identidade do denunciante, se assim o desejar.			
Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, estabelecendo os procedimentos para apuração de infrações e aplicação de penalidades.			
Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.			
Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Plenário das Deliberações, 01 de dezembro de 2025.  Deputado EYDER BRASIL PL			

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquhar, 2562 - Olaria – Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI		
AUTOR: DEP. EYDER BRASIL - PL			
JUSTIFICATIVA			

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o pleno direito à educação das pessoas com deficiência no Estado de Rondônia, em consonância com a Constituição Federal, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A educação inclusiva é direito fundamental e condição essencial para o desenvolvimento pleno das potencialidades de crianças, adolescentes e adultos com deficiência. Infelizmente, ainda persistem práticas discriminatórias que impedem ou dificultam o acesso e a permanência dessas pessoas nas instituições de ensino.

Esta proposição busca combater todas as formas de discriminação no ambiente educacional, estabelecendo mecanismos efetivos de proteção e garantindo que as instituições de ensino, públicas e privadas, cumpram seu papel social de promover a inclusão e a igualdade de oportunidades.

A vedação à cobrança de valores adicionais, a garantia de acessibilidade, o fornecimento de profissionais de apoio quando necessário e a proibição de práticas segregadoras são medidas essenciais para construir uma sociedade mais justa, igualitária e solidária.

Por estas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

Deputado EYDER BRASIL
PL



PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquhar, 2562 - Olaria – Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 3, DE 9 DE JANEIRO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 1.248/2025, de iniciativa dessa nobre Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a política de luta contra a discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas ou privadas de qualquer modalidade de ensino no estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 443/2025-ALE, de 10 de dezembro de 2025.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei, em síntese, visa combater por meio de política pública todas as formas de discriminação no ambiente educacional, estabelecendo meios efetivos de proteção e segurança às crianças, aos adolescentes e adultos com deficiência nas instituições de ensino públicas ou privadas do Estado. Todavia, vejo-me compelido a vetar parcialmente a propositura no tocante ao artigo 8º, uma vez constatada inconstitucionalidade formal subjetiva, ao trazer a previsão de fixação do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação, para o Poder Executivo regulamentar a lei.

Nesse contexto, o dispositivo em questão não é compatível com o regime constitucional de separação de poderes, vez que a regulamentação do tema é de responsabilidade única do Chefe do Executivo, conforme determinam as Constituições Federal e Estadual. Assim, o Legislativo não pode criar regras sobre o prazo, sob pena de desrespeitar a divisão entre os poderes, entendimento este confirmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em julgados como as ADIs nº 4728 e 127, a seguir:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente (**ADI 4728**, Tribunal Pleno do STF, Relatora: Min. Rosa Weber, Julgamento: 16/11/2021, Publicação: 13/12/2021, Transitado em julgado em 02/02/2022).

EMENTA Ação direta de constitucionalidade. Impugnação de mais de 20 (vinte) artigos e expressões da Constituição do Estado de Alagoas. Perda parcial do objeto da ação. Alteração do parâmetro de controle e superação da prejudicialidade. Erro material quanto à numeração do art. 11 do ADCT. Mérito. Princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88). Vedações de vinculação remuneratória (art. 37, inciso XIII, CF). Exigência constitucional de concurso público para investidura em cargo público (art. 37, inciso II, CF). Benefícios concedidos aos ex-combatentes. Competência do Ministério Público para iniciar processo legislativo sobre sua política remuneratória. Procedência parcial. [...] **13. As tentativas do Poder Legislativo de (i) estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua competência, apresente proposições legislativas, mesmo que em sede da constituição estadual, ou (ii) de submeter a atuação desse à apreciação e à aprovação da Assembleia Legislativa são inconstitucionais, porquanto ofendem o princípio da separação dos Poderes.** Precedentes: ADI nº 179/RS, de minha relatoria, DJe de 28/3/14; ADI nº 1.448/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 11/10/07; ADI nº 546/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14/4/00. Inconstitucionalidade dos arts. 199, parágrafo único, e 277, caput e parágrafo único, da Constituição alagoana. [...] 19. Ação direta de que se conhece em parte e, quanto a essa parte, julgada parcialmente procedente (**ADI 127**, Tribunal Pleno do STF, Relator: Min. Dias Toffoli, Julgamento: 29/11/2021, Publicação: 15/02/2022, Transitado(a) em julgado em 23.2.2022).

Assim sendo, por tratar-se da instituição de políticas públicas, ressalto a violação ao disposto no artigo 39, §1º, inciso II, alínea “d” combinado com o artigo 65, incisos VI, VII e XVIII, da Constituição do Estado de Rondônia, bem como ao princípio da separação dos Poderes, conforme artigo 2º da Constituição Federal, vez que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa da propositura.

Dante do exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, uma vez que o artigo 8º caracteriza inconstitucionalidade formal subjetiva, haja vista que o conteúdo da norma afronta o princípio da separação dos poderes e usurpa a competência do Chefe de Poder Executivo Estadual acerca da temática proposta.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta manutenção do mencionado Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/01/2026, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **67684732** e o código CRC **521E813E**.